



PUBLICADO EM 28/12/87  
Nº 2.604

Dá nova redação aos artigos 30 e 58 aos anexos I, II, IV e V da Lei nº 24 de 28 de Dezembro de 1976.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Código Tributário do Município, Lei nº 24 de 28 de Dezembro de 1976, passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º - O Artigo 30 da Lei nº 24, de 28 de Dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30: Sujeitam-se ao imposto de que trata este capítulo:

SERVICOS DE:

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela



pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Tradução e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.



- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de se



seguros e de plano de previdência privada.

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
  - a) cinemas, "taxi dacinings" e congêneres.
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pe-



- e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules' ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.
  - 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer ' processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto ' transmissões radiofônicas ou de televisão).
  - 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
  - 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca - gem, dublagem e mixagem sonora.
  - 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação copia, reprodução e trucagem.
  - 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
  - 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pe- lo usuário final do serviço.
  - 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, apa- relhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
  - 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICM).
  - 69 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
  - 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
  - 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamen- to, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de ' objetos não destinados à industrialização ou comercializa - ção.
  - 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
  - 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com ' material por ele fornecido.



- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tituraria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação o fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periodicos, radio e televisão).
- 86 - Advogados.
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88 - Dentistas.
- 89 - Economistas.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistentes sociais.
- 92 - Relações públicas.
- 93 - Cobranças, recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de porção de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recêbi-



recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovações de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).
- 95 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensão e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados."

Art. 3º - Quando o serviço previsto nos itens 57 e 58 do artigo anterior tiver caráter pioneiro, sem similar, o imposto será devido na base de 0,5% (meio por cento) sobre seu preço, desde que o prestador do serviço assegure o aproveitamento, no seu quadro de empregados, de 50 (cinquenta) vagas, no mínimo, para candidatos residentes no Município.

Art. 4º - O Artigo 58 da supra referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 58: As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:



I - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor de referência nos casos de:

- a) - falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor de referência nos casos de:

- a) - falta de livros fiscais;
- b) - falta de escrituração de imposto devido;
- c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) - falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor referência nos casos de:

- a) - falta de declaração de dados;
- b) - erro, omissão ou falsificação na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor referência nos casos de:

- a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) - retirado do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;
- e) - embarçar ou iludir a ação fiscal;

V - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

- a) - falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;
- b) - recolhimento do imposto e importância menor que a efetivamente devida.

VI - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido ou do preço de serviços.

VII - Multa de importância igual a 350% (trezentos e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto Retido na Fonte.



Art. 5º - Os anexos I, II, IV e V, da referida Lei, passam a vigorar com a redação constante dos anêxos de igual numeração, que integram a presente Lei.

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento do ISS os Hospitais, Clubes Desportivos e Sociais, Sociedades Musicais, Sociedades Recreativas e Camiões a frete autônomos.

Art. 7º - Fica proibida a colocação de mercadorias ou quaisquer objetos nas calçadas dos estabelecimentos comerciais ou profissionais do Município.

§ ÚNICO - Os infratores estarão sujeitos à multa de 70% (setenta por cento) do valor de Referência do Município, independentemente de ter as mercadorias ou objetos apreendidos pela fiscalização Municipal.

Art. 8º - As Alíquotas incidentes sobre o valor de referência, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços, devidos pelos profissionais Autônomos não relacionados no anexo I desta Lei, passam a ser as seguintes:

1988-Mês

01) - Ajudante de Mecânico.....	10%
02) - Artezão.....	12%
03) - Bombeiro.....	12%
04) - Borracheiro.....	12%
05) - Bordadeira.....	12%
06) - Carro à frete (Taxi).....	12%
07) - Carpinteiro.....	12%
08) - Docêira.....	12%
09) - Garçon.....	12%
10) - Jardineiro.....	10%
11) - Lavadeira.....	10%
12) - Motorista.....	12%
13) - Pedreiro.....	12%
14) - Passadeira.....	10%
15) - Pintor.....	12%
16) - Serralheiro.....	12%
17) - Servente.....	10%
18) - Sapateiro.....	10%
19) - Tratorista.....	12%
20) - Encunhador.....	12%
21) - Ajustador.....	12%
22) - Eletricista.....	12%
23) - Fotógrafo.....	15%



24) - Manicure.....	12%
25) - Barbeiro.....	12%
26) - Cabelereiro.....	12%
27) - Professor.....	25%
28) - Datilógrafo.....	17%
29) - Relojoeiro.....	17%
30) - Técnico de rádio e T.V.....	20%
31) - Outras profissões não especificadas nesta tabela.....	12%

Art. 9º - Ficam acrescidos os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 82 da Lei nº 24, de 28-12-1976, o qual tem a seguinte redação:

§ 1º - Os estabelecimentos de qualquer natureza que vierem a funcionar nos dias decretados feriadados municipais - Deliberação nº 437 de 11-04-69, serão punidos com multas equivalente ao dobro do valor referência vigente à época da infração. Os tipos de estabelecimentos que poderão funcionar em ditos dias serão definidos por Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Não estão incluídos na hipótese do parágrafo anterior os estabelecimentos de pequeno porte, com até 02(dois) empregados, que negociem com mercadorias perecíveis, tais como bares, padarias, mercearias, açougues, biroskas e afins, bem como bancas de jornais e revistas e imobiliárias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1988, revogadas as Leis nºs. 120 de 4 de Maio de 1983 e 206 de 27 de Dezembro de 1985, bem como outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE DEZEMBRO DE 1987

---

Ruy Coelho Gomes  
Prefeito Municipal